

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 491, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 921, de 2003)

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a estabelecer que, sempre que possível e após avaliação circunstanciada do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverão ser acoplados dispositivos sonoros aos focos de pedestre ou aos semáforos, buscando orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

Em sua justificação, alega o Autor que a proposta vem ao encontro dos anseios das pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que lhes seja garantido o direito ao trânsito em condições seguras, conforme previsto no art. 1º, § 2º do CTB. Acrescenta, ainda, que a medida baseia-se em projeto apresentado na legislatura anterior, pelo nobre Deputado Oliveira Filho, levando-se em conta o aperfeiçoamento ocorrido na análise da Comissão de Viação e Transportes por sugestão do eminentíssimo relator Deputado Leodegar Tiscoski, após a qual a proposta arquivada, nos termos regimentais, ao término da legislatura.

Apensada à proposição em epígrafe, encontra-se o Projeto de Lei nº 921, de 2003, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, que estabelece a utilização obrigatória de dispositivos sonoros em todos os semáforos, indiscriminadamente, sendo a responsabilidade de instalação e manutenção dos órgãos responsáveis pelo trânsito nos Municípios.

Também responsável pela análise do mérito da proposta em pauta, a Comissão de Seguridade Social e Família apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 491 de 2003 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 921, de 2003, nos termos do Parecer do relator, Deputado Antônio Joaquim.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego.

A iniciativa de se prever a instalação de dispositivos sonoros acoplados aos focos de pedestres ou aos semáforos, com o intuito de aumentar a segurança e orientar a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, revela uma elevada preocupação do Autor com os mais basilares princípios de proteção à vida, especialmente no que concerne ao fornecimento de melhores condições de segurança no trânsito às pessoas portadoras de necessidades especiais.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece em seu art. 1º, § 5º, que “os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida...”. Essa previsão reforça o sentido prioritário da referida propositura.

Quanto à obrigatoriedade ou não da presença do dispositivo sonoro em todos os semáforos, entendemos que a forma mais acertada é a instalação após a execução de estudos técnicos de viabilidade e necessidade, a serem realizados pelos órgãos com circunscrição sobre a via, de forma a verificar as circunstâncias específicas de cada local. Esta posição encontra amparo no art. 2º do CTB, que estabelece que as vias “*terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais*”.

Quanto à possível alegação de que se não houver um caráter impositivo a lei poderá não ser cumprida, além de concordarmos com o ilustre Autor quando expõe que bastará a presença da legislação para provocar a ação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, alterando o atual quadro de indiferença sobre a questão, o CTB também oferece outras medidas coercitivas que, em conjunto com a nova lei, servirão para cobrar a atuação efetiva das autoridades, como no § 3º do art. 1º, onde se estabelece que: “*Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.*”

Pelo exposto, no que se refere a competência desta Comissão, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 491, de 2003 e pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 921, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA
Relator